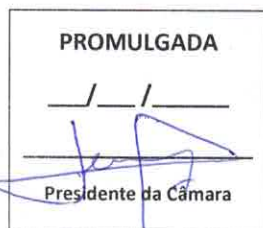




Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



LEI Nº 4.989, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PINTURA IMEDIATA DOS REDUTORES DE VELOCIDADE INSTALADOS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ**, Estado do Espírito Santo aprovou e eu Presidente, nos termos do § 7º do artigo 33 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a realizar a pintura e sinalização horizontal dos redutores de velocidade imediatamente após a sua instalação nas vias públicas do Município de Aracruz.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se redutores de velocidade, entre outros:

I - lombadas físicas;

II - ondulações transversais;

III - travessias elevadas para pedestres;

IV - quaisquer dispositivos físicos destinados à redução da velocidade dos veículos.

Art. 3º A pintura de que trata esta Lei deverá obedecer aos padrões e especificações técnicas estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 4º É vedada a liberação do redutor de velocidade para uso sem a devida pintura e sinalização horizontal previstas nesta Lei, salvo em situações emergenciais devidamente justificadas, devendo a pintura ser providenciada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 5º O órgão municipal competente pela gestão do trânsito e mobilidade urbana será responsável pela fiscalização e cumprimento do disposto nesta Lei.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz-ES, 18 de setembro de 2026.

JEAN CARLO GRATZ PEDRINI

Presidente da Câmara Municipal de Aracruz